



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 834 , DE 2011.
(Do Sr. PEPE VARGAS)

Solicita informações ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego sobre o Parecer n.º 085/78 - MT/SSMT.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116, do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Lupi, Ministro do Trabalho e Emprego, o fornecimento de uma Cópia do Parecer n.º 085/78 - MT/SSMT, do Ministério do Trabalho e Emprego

Justifica-se a necessidade do documento por tratar-se de matéria que "supostamente" dispõe sobre a contagem especial de tempo de serviço para os trabalhadores das tecelagens, cuja legislação necessita de atualização e aperfeiçoamento, objeto de estudo deste mandato e da qual não obtivemos o inteiro teor apesar do pedido oficializado pela Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação, do Centro de Documentação e Informação desta Casa cujas tentativas foram envidadas no MTE junto ao Setor de Legislação e a Secretaria de Inspeção do Trabalho, antiga SSMT do Ministério do Trabalho.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2011.


PEPE VARGAS
Deputado Federal - PT/RS

18 MAR 2011





CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/03/2011
10:17

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Rose de Freitas, Primeira Vice-Presidente..


RIC 334/2011 - do Sr. Pepe Vargas - que "Solicita informações ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego sobre o Parecer nº 085/78 - MT/SSMT. "



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 334/2011

- Autor(a):** Deputado PEPE VARGAS
- Destinatário:** Ministro de Estado do TRABALHO E EMPREGO.
- Assunto:** Solicita informações sobre o Parecer nº 085/78 – MT/SSMT.
- Despacho:** O presente requerimento de informação está de acordo com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal e com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O parecer, dispensado o relatório, em conformidade com o art. 2º, § 1º, do Ato da Mesa nº 11, de 1991, é **pelo encaminhamento.**

Primeira-Vice-Presidência, em 23 / 03 / 2011.


Deputada ROSE DE FREITAS
Primeira-Vice-Presidente
Relatora





Câmara dos Deputados

RIC 334/2011

Autor: Pepe Vargas

Data da 18/03/2011

Apresentação:

Ementa: Solicita informações ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego sobre o Parecer nº 085/78 - MT/SSMT.

**Forma de
Apreciação:**

**Texto
Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Marco Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer da senhora Deputada Rose de Freitas, Primeira Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de
tramitação:**

Em 31/03/2011

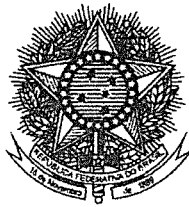

MARCO MAIA
Presidente



RF0000205



CÂMARA DOS
DEPUTADOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA**

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM <u>06/04/2011</u> Nome por extenso e legível: <u>Anna Luiza</u> <u>14:50</u> Ponto: _____

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 607 /11

Brasília, 05 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS LUPI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia do **Requerimento de Informação nº 334/2011**, de autoria do Deputado **PEPE VARGAS**, em que solicita informações sobre o Parecer nº 085/78 - MT/SSMT, que dispõe sobre a contagem especial de tempo de serviço para trabalhadores das tecelagens.

Atenciosamente,


Deputado **EDUARDO GOMES**
Primeiro-Secretário



**CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 04/05/11 às 14h21 horas
Assinatura 4319
PCAO

Ofício nº 810 GM/MTE

Brasília, 04 de maio de 2011.

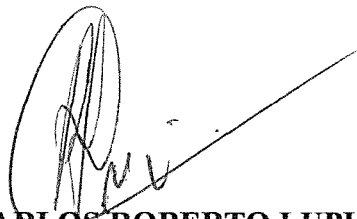
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO GOMES**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 334/2011**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 607/11, de 05 de abril de 2011, que encaminhou a este Ministério o **Requerimento de Informação nº 334 de 2011**, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que “Solicita informações sobre o Parecer nº 085/78 – MT/SSMT, que dispõe sobre a contagem especial de tempo de serviço para trabalhadores das tecelagens”.
2. A propósito, envio cópia do Despacho da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com anexo, contendo os devidos esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

DESPACHO

Referência: **Documento 46010.001254/2011-98**
Interessado: **Deputado Federal Pepe Vargas**
Assunto: **Solicitação de cópia do Parecer MT-SSMT nº 085/78**

Como se evidenciou em despachos anteriores, não foi possível encontrar o documento "Parecer MT/SSMT 085/78" nem neste Departamento, nem na Coordenação de Documentação e Informação.

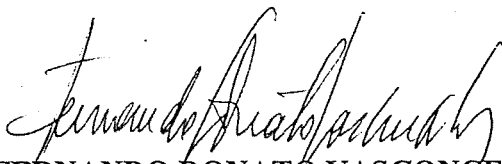
Em consulta no Diário da Justiça e em documentos constantes no próprio processo, verifica-se que o Parecer estaria sendo utilizado em ações judiciais em que o INSS aparece como parte. Verifique-se, por exemplo, a apelação cível que consta às fls 1048-1049 do Diário da Justiça de 14 de maio de 2003, das quais juntamos cópia.

Verificamos ainda que no Processo nº 2004.72.95.00.6754-4, que teve como Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, (Sessão de 19.01.2005) aprovou-se o seguinte acórdão:

1.36. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TECELAGENS. PARECER MT-SSMT 085-78. 1. O Parecer MT-SSMT nº 085/78, aplicado no âmbito administrativo pelo INSS, é conclusivo no sentido de que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial, devido ao alto grau de ruído. 2. Situação que iguala os empregados das tecelagens a uma espécie de categoria profissional, possibilitando o enquadramento do tempo de serviço como especial, até a Lei nº 9.032/95, independentemente da presença de prova clara e contemporânea a respeito do nível de ruído e demais agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim sendo, bem como em razão da matéria relativa a aposentadoria especial, sugere-se que o Interessado dirija-se ao INSS no sentido de obter cópia do documento ou mesmo busque obtê-lo junto à Justiça. Sugerimos o encaminhamento à ASPAR/MTE.

Brasília, 20 de abril de 2011;



FERNANDO DONATO VASCONCELOS
Diretor de Departamento - Substituto



BOLETIM NR. 128/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 1999.04.01.138231-0/RS

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : Leni Ana Maria Mainardi
 EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : CANDIDO FONTOURA DA SILVA e outros
 ADVOGADO : Jose Luis Wagner e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

1. O juiz não está obrigada à análise exaustiva de toda legislação vigente no país, dizendo por que se aplica ou não determinado dispositivo no caso concreto, tampouco responder a cada uma das alegações da parte. Bastando dar as razões de seu convencimento, suficientes para acolher ou rejeitar o pedido do autor.
2. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535, I e II do CPC, rejeita-se o recurso. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão do mérito da decisão recorrida.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.00.011938-6/RS

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : Anderson Cavalheiro Muller
 APELADO : ENIO DELMAR STURZBECHER HILLER
 ADVOGADO : Nei Rafael Ferreira Lopes e outro
 REMETENTE : JUÍZO DA VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Havendo prova documental, suficiente à caracterização de início de prova material, corroborada por unânime prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade urbana no lapso controverso.
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, devidamente atualizados.
3. Apelação improvida e remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 1999.71.12.000996-1/RS

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : Jorge Alberto Carricande Vignoli
 EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : EDERALDO DORNELES
 ADVOGADO : Imilia de Souza e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já enfrentada na decisão recorrida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.065756-3/PR

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : Regina Celia Grande Messias
 APELADO : VALDIVINO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : Rosemary de Souza Gonçalves
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA DE 12 ANOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É possível cumular-se pedidos de cunho declaratório (reconhecimento de labor rural) e condenatório (concessão do benefício) numa mesma demanda, até porque, nas ações previdenciárias, o tempo de serviço é um dos elementos que convergem para a formação do direito à aposentadoria.
2. Havendo prova documental suficiente à caracterização de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural.
3. Para fins previdenciários, é admitida a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade (Embargos Infringentes em AC 2001.04.01.025230-0/RS, Terceira Seção, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, J. 12-03-2003).
4. A atividade rural exercida em período anterior a 1991 gera o aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, de acordo com o art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, que estipula a anistia às contribuições previdenciárias pretéritas.
5. O tempo de serviço já extrajudicialmente pelo INSS incorpora-se ao patrimônio jurídico do autor, somente podendo ser desconsiderado quando a Administração Pública comprovar que a situação fática subjacente tiver sido apurada a partir de erro ou fraude.
6. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.
7. A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei nº 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, pelos índices oficiais.
8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida apenas para desconsiderar o labor rural no período anterior aos 12 anos do autor e no período posterior a abril/78, marco inicial do seu labor urbano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.087228-0/PR

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : Regina Celia Grande Messias
 APELADO : HILDEBRANDO MARIANO DA CRUZ
 ADVOGADO : Rosemary de Souza Gonçalves
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. NOME PRÓPRIO. ANO A ANO. DECLARAÇÕES UNILATERAIS. IDADE. LIMITE. CONTRIBUIÇÕES. ESPECIAL. BETUME. CORREÇÃO.

1. A contagem do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, deve ser extrínseca do conjunto probatório, não podendo o regulamento impor restrições à prova que não estejam previstas em lei.
2. Em matéria de prova, a restrição à sua produção somente pode dar-se por disposição legal ou pela natureza do fato, sendo possível a apresentação de documentos em nome de terceiros.
3. As declarações constantes em registros civis servem como início de prova material, quando acompanhadas de prova testemunhal unânime, não sendo necessários documentos comprobatórios para cada ano de trabalho rural.
4. A atividade rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser computada a partir dos 12 anos de idade.
5. Considera-se como segurado especial o filho que trabalha junto com os pais, mesmo após a maioridade.
6. O reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior à Lei 8213/91, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para contagem do tempo de serviço em outro regime previdenciário.
7. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria.

8. O trabalho com massa asfáltica (betume) é considerado especial pelo enquadramento no Decreto 53.831/64, 1.2.11 e Decreto 1.172, 1.0.7, letra "a".
9. A correção monetária deve ter como termo inicial o vencimento da dívida, atualizadas as parcelas pelo IGP-DI.
10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.105062-7/RS

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : Leni Ana Maria Mainardi
 APELADO : IRONY ANTONIO AVINIO
 ADVOGADO : Arlindo Antonio Bolzan
 REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUÍDO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. IDADE MÍNIMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LABOR URBANO COMUM. PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRESUNÇÃO LEGAL DE PERIGO ATÉ 28/04/95. CONVERSÃO. INAPLICÁVEL A VEDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663/98. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Havendo prova documental, suficiente à caracterização de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural.
2. Para fins previdenciários, é admitida a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade (Embargos Infringentes em AC 2001.04.01.025230-0/RS, Terceira Seção, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, J. 12-03-2003).
3. Comprovado o labor urbano comum por prova documental, deve o mesmo ser admitido para fins de aposentadoria. Todavia, deve a sentença ater-se ao período de trabalho postulado na exordial, sendo, quanto aos demais períodos, *ultra petita*.
4. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das condições de trabalho na forma então exigida.
5. A Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, que revogou o Decreto nº 92.212/85, conferem o caráter especial de perigo à atividade de eletricitário, que possui direito à aposentadoria aos 25 anos de trabalho até 28-04-95. Precedentes do STJ.
6. Admitida a periculosidade do labor, é possível a sua conversão para tempo de serviço comum, sendo inaplicável a vedação da MP nº 1.663/98.
7. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo.
8. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.
9. Sentença adequada de ofício aos limites do pedido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, adequar de ofício a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

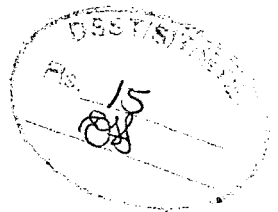
Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

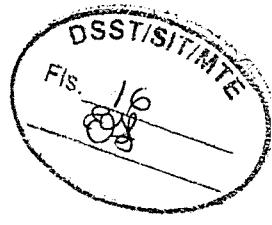
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.116342-2/SC

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
 APELANTE : VALDIR BRANCHER
 ADVOGADO : Eduardo Zimmermann Negromonte
 APELANTE : Jaime Vieira Ventura e outro
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : Tania Regina Morastoni
 APELADO : (Os mesmos)
 REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUÍDO DA 2ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL. LABOR RURAL. IDADE MÍNIMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. TECELÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PARECER DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. CONVERSÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - TEMPO DE





SERVIÇO E CARÊNCIA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O agravo retido interposto pela parte-autora não foi conhecido, visto não ter sido requerida expressamente a sua análise por esta Corte em sede de apelação ou contra-razões, conforme estabelece o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, adequar de ofício a sentença aos limites do pedido, dar provimento à apelação da parte-autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.116363-0/SC

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sergio Silva Bosbaid
APELADO : INES TEREZINHA STEIL
ADVOGADO : Alessandro Medeiros e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO.

1. Quando dissolvida a relação marital há mais de uma década do pedido de pensão, não comprovando a autora o recebimento de qualquer verba a título de alimentos, afasta-se a presunção de dependência econômica de espouse.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, dando por prejudicado o exame da apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de abril de 2003.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.118696-3/SC

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
APELANTE : MANOEL OSORIO PEREIRA
ADVOGADO : Rosângela de Souza e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sergio Silva Bosbaid

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO. SEM FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTATO PERMANENTE COM ASFALTO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO EM PARTE. PERÍODOS SEM PROVA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO JUNTO AO INSS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO-EQUIVALENTE.

1. É possível a aposentadoria de servidor público, sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando completado tempo de serviço suficiente nesse regime antes de ingressar no serviço público como estatutário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.119506-0/SC

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Guido Schwengber
APELADO : FRIDA DIESEL FIN
ADVOGADO : Eleandro Angelo Biondo
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CHAPECÓ/SC

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTAGEM RECÍPROCA. CARÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. NORMA CONSTITUCIONAL AUTO-APLICÁVEL.

1. Ao servidor vinculado à Regime Próprio é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, inclusive para fins de carência, quando postula o benefício junto ao INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.122786-2/SC

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Simone Florencio Thiesen
APELADO : MARLENE GLAU
ADVOGADO : Joao Batista Forbici e outro
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUÍDO DA 1ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. IDADE MÍNIMA DE 12 ANOS. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. SERRARIA. COMPROVAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEQUADORES LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS - SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A contagem do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, deve ser extraída do conjunto probatório, não podendo o regulamento impor restrições à prova que não estejam previstas em lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, adequar a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de maio de 2003.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.127038-0/SC

RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS CERVI
APELANTE : ARTINO JANUARIO ALEGRI
ADVOGADO : Eduardo Zimmermann Negromonte e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Tania Regina Morastoni
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUÍDO DA 2ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO AUTOR. IDADE MÍNIMA. HONORÁRIOS.

1. O período de atividade rural averbado em procedimento próprio da autarquia incorpora-se ao patrimônio jurídico do autor, não sendo admitida a reavaliação da prova ou sua desconsideração por alteração de critérios jurídicos empregados pela Administração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI/II/nº 1002/11

Brasília, 5 de maio de 2011.

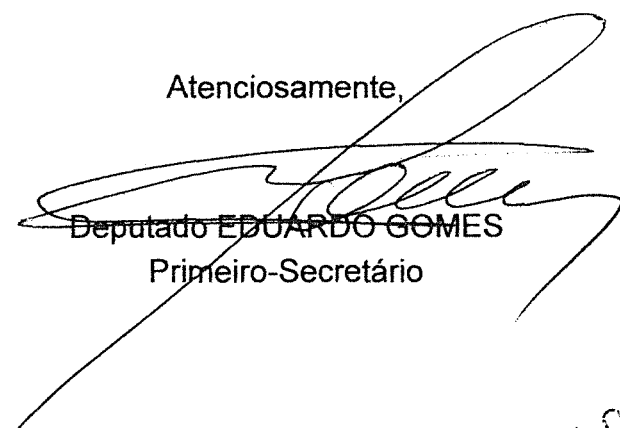
Exmo. Senhor Deputado
PEPE VARGAS
Gabinete 545 – Anexo 4

Assunto: resposta a Requerimento de Informação

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 810 GM/MTE, de 4 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 334/2011**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário

RECEBI O ORIGINAL
EM 05/05/2011
Assinatura Paulo Ponto 156310
15630



CÂMARA DOS
DEPUTADOS